



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.003662/2025-82**

Interessado: **COMPAGNE NATIONALE ROYAL AIR MARROC**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela companhia aérea COMPAGNE NATIONALE ROYAL AIR MARROC, em face do Auto de Infração Nº 1348_02000_2025, lavrado em 04/05/2025, com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, combinado com o art. 171, VII do Decreto nº 9.199/2017, em razão do transporte de passageiro estrangeiro sem a documentação exigida para ingresso em território nacional.

2. Consta nos autos que a empresa permitiu o embarque do passageiro: TAREK AGHENÉIM, nacional do Canadá, portador do passaporte nº p304124ls, sem visto válido para ingresso no Brasil, contrariando a nova regulamentação migratória aplicável aos nacionais daquele país.

3. Conforme estabelecido no Decreto nº 11.982, de 09 de abril de 2024, a partir de 10 de abril de 2025 passou a ser obrigatória a apresentação de visto válido para ingresso no Brasil por parte de cidadãos dos Estados Unidos, Canadá e Austrália. A nova exigência foi amplamente divulgada pelos canais oficiais do Governo Federal, com orientações expressas aos viajantes e transportadoras aéreas.

4. Segundo o art. 171, VII do Decreto nº 9.199/2017, incide em infração administrativa a transportadora que:

5. “transportar viajante cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto ou que não possua visto válido, quando exigível”.

6. A empresa alega que prestou o suporte necessário ao passageiro e que não seria sua responsabilidade a manutenção da estada, atribuindo tal obrigação à autoridade migratória brasileira. Sustenta, ainda, ausência de motivação suficiente para aplicação da penalidade, pleiteando o cancelamento ou a redução do valor da multa.

7. Contudo, nos termos da legislação vigente, é de responsabilidade da empresa transportadora providenciar a manutenção da estada ou a promoção da saída do passageiro inadmitido, inclusive durante o período em que aguarda retorno ao país de origem. Não foram apresentados documentos que comprovem o efetivo cumprimento dessa obrigação, como registros de hospedagem, alimentação, custódia ou assistência ao estrangeiro inadmitido.

8. Assim, restando configurada a infração tipificada no art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017, indefere-se a defesa apresentada, mantendo-se integralmente o Auto de Infração nº 1348_02000_2025.

9. À UMIG para as providências de praxe, com comunicação à empresa autuada quanto ao indeferimento do recurso.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 24/07/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141475249&crc=D2BD13E1](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141475249&crc=D2BD13E1).
Código verificador: **141475249** e Código CRC: **D2BD13E1**.

Referência: Processo nº 08704.003662/2025-82

SEI nº 141475249